



**A AUSÊNCIA DE DELEGACIA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA CONTRA
A MULHER EM SÃO FRANCISCO/MG¹**

*The absence of specialized specializing in violence against women in São
Francisco/MG*

*Ellen Paiva de Araújo Cavalcanti Martins²
Nathália Ferreira da Silva³
Gabriel Pedro Dassoler Damasceno⁴*

Resumo: A violência doméstica constitui-se em problema de escala mundial e atinge as mulheres com formas e intensidades específicas ao considerar os marcadores sociais de cor, etnia, credo, gênero, orientação, identidade ou idade. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) compõem a rede de serviços de atendimento à violência contra mulheres. O presente trabalho possui o objetivo de verificar a aplicabilidade de uma delegacia especializada em atendimento a mulheres no município de São Francisco. O trabalho foi realizado a partir de uma pesquisa dedutiva e expiratória, utilizando-se de instrumentos bibliográfico e documental. Notou-se que as DEAMs se transformaram em um dos mais importantes mecanismos de execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Ademais, compreende ser de suma importância a implantação de políticas públicas de proteção e segurança, no que se refere à erradicação da violência contra a mulher na cidade de São Francisco, pois não existe uma rede eficaz para atendimento de mulheres violentadas no município.

Palavras-chave: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM); violência doméstica; direitos da mulher.

1 – INTRODUÇÃO

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) compõem a rede de serviços de atendimento à violência contra mulheres. Essas delegacias, surgidas

¹ O presente artigo se trata de pesquisa realizada durante o Trabalho de Conclusão de Curso das acadêmicas Ellen Paiva de Araújo Cavalcanti Martins e Nathália Ferreira da Silva, orientadas pelo professor Gabriel Pedro Dassoler Damasceno.

² Acadêmica do Curso de Direito da FADENORTE.

³ Acadêmica do Curso de Direito da FADENORTE.

⁴ Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Direito Internacional Contemporâneo pela UFMG. Especialista em Direito Internacional pelo CEDIN. Professor do Curso de Direito da FADENORTE.

na metade dos anos 1980, são unidades policiais especializadas e representam uma das primeiras iniciativas visando a proteção da mulher. A DEAM surge, então, como espaço de conflitos e negociações; ressalta-se que esses conflitos acabaram por constituir o cerne da pesquisa e buscamos delinear os conflitos de linguagem. Para propiciar um panorama das situações recorrentes na delegacia, acabamos nos detendo nas experiências das principais interlocutoras.

A violência doméstica constitui-se em problema de escala mundial e atinge as mulheres com formas e intensidades específicas ao considerar os marcadores sociais de cor, etnia, credo, gênero, orientação, identidade ou idade. Tem sido pauta de diversas discussões desde a última década do século XIX, apesar de ser uma questão social muito mais antiga. Durante as últimas décadas, a partir das diversas mobilizações feministas, a realidade das mulheres no Brasil vem sendo modificada, o que pode ser confirmado com a criação de Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. A referida lei criou mecanismos para evitar, prevenir e enfrentar a violência doméstica, estabelecendo punições para os agressores e medidas protetivas e assistenciais para as mulheres em situação de violência.

No que tange à violência doméstica, destacam-se as Leis nº 10.886/2004, que cunha o crime de violência doméstica, e nº 10.714/2003, que autoriza, nacionalmente, a disponibilidade de um número de telefone com apenas três dígitos, destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Além disso, o serviço operacionalizado em DEAMs ou, na ausência delas, em Delegacias de Polícia Civil; e a Lei nº 10.455/2002, que estabelece o afastamento do autor da violência do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Para cumprir os objetivos a que se dispõe, a Lei Maria da Penha conta com o auxílio das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), criadas a partir de 1985, fruto de lutas feministas visando ao enfrentamento da violência doméstica e à assistência para as mulheres. Essas delegacias devem ofertar um atendimento multidisciplinar às mulheres e buscar garantir seus direitos nas relações domésticas e familiares, assim como resguardá-las de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, o presente trabalho possuiu o objetivo de verificar a aplicabilidade de uma delegacia especializada em atendimento a mulheres no município de São Francisco. O trabalho foi realizado a partir de uma pesquisa dedutiva e exploratória, utilizando-se de instrumentos bibliográfico e documental.

2 – AS NORMATIVAS BRASILEIRAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência de gênero tem uma longa história, enraizada em desigualdades de poder e normas sociais. Essa violência permeia muitos aspectos da vida social e regula ou determina a sua dinâmica. A palavra violência é usada com muita frequência, mas ao longo da história teve vários limites que demonstram imprecisões. A violência é hoje vista como um fenômeno multifacetado, com várias âncoras em diferentes realidades históricas, culturais e sociais. Historicamente, as mulheres foram frequentemente subjugadas e vítimas de várias formas de violência doméstica, abuso sexual, assédio e outras formas de discriminação baseada no gênero. Gênero é definido como aquilo que identifica e diferencia os homens e as mulheres, o gênero deve ser entendido com características sociais e históricas das relações entre homens e mulheres.

Teles e Melo (2003, p. 18). A definição de violência de gênero deve ser entendida como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçado pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis submissos as mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.

A questão da violência de gênero é uma problemática antiga porque se fundamenta na construção da história, nas ideologias e no processo de socialização dos seres humanos. Nota-se que o clichê de que o sexo masculino tem o poder de dominar a mulher refere-se a uma questão social e cultural.

A conscientização sobre esse problema tem crescido ao longo das décadas, levando a mudanças legais e sociais em muitos países para combater a violência de gênero e proteger as vítimas. A violência contra a mulher causa um enorme sofrimento físico, emocional e psicológico. Muitas mulheres vivenciam situações de abuso, agressões. Essas experiências deixam cicatrizes profundas e têm um impacto duradouro na saúde e no bem-estar das mulheres.

As consequências desse tipo de violência são tão danosas para todas as sociedades que a ONU, defensora internacional dos direitos humanos, através Convenção

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher atribui uma proteção específica as mulheres, estabelecendo alguns direitos humanos específicos das mulheres, (Convenção Sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979).

Por evolução em todo patamar social e jurídico, a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero no Brasil. A Lei Maria da Penha cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A violência ocorre no âmbito familiar e visa proteger a mulher. (lei de combate à violência Doméstica e Familiar contra a mulher – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Brasil, 2006).

A Lei 11.340 de 2006, nas disposições introdutórias gerais firma através de argumentos os direitos fundamentais da mulher, as condições para o exercício e a obrigação do poder para desenvolver políticas garantidoras dos referidos direitos, recorrendo aos dispositivos constitucionais e internacionais, bem como compromete o Poder a desenvolver políticas garantidoras dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares defendendo-as de discriminação, exploração, violência, crueldade opressão.

Jesus apud Osório (2010 p. 10) observa que a violência doméstica pode ser definida segundo duas variáveis: quem agride e onde agride. Para que a violência contra a mulher esteja enquadrada na categoria “conjugal”, é necessário que o agressor seja uma pessoa que frequente sua casa, ou que more com ela independente da denominação: marido, noivo, namorado, amante, etc. O espaço doméstico, portanto, torna-se a segunda viável, delimitando o agressor como pessoa que tem livre acesso a ele.

Reza a Lei 11.340 de 2006, que a agressão contra a mulher resta caracterizada se o autor manteve relacionamento íntimo de afeto em convivência atual ou passada independentemente de ter residido ou não, abrange relacionamento de namorados ou noivos, abarca também relações homossexuais femininos, embora o Estado tenha ofertado proteção ao sexo feminino. Necessário ressaltar que a lei amplia relação de medidas protetivas de urgência, antes aplicada apenas a mulher, também a criança, adolescente, enfermo, idoso ou pessoa com deficiência. Destacamos que a violência doméstica e familiar tem como sujeito ativo pessoa da convivência, seja homem ou mulher ocorrendo em crime comum doutrinariamente já o sujeito passivo é a mulher.

Unidade doméstica é o lugar de convívio em intimidade, em familiaridade, conforme Araújo Filho (2007, p.35): é o lugar de convívio (relacionamento) permanente

(estável, contínuo, constante) de pessoas, ligadas pelo vínculo familiar ou não, e onde se incluem as pessoas esporadicamente agregadas. Para este estudioso do Direito, entende-se que a convivência inclui: família (ascendentes e descendentes; adotados e afins); companheiros (ligados por união estável ou vínculo civil); hospedes e visitantes; agregados, onde inclui empregados, estáveis ou temporários. Desta maneira para configurar o crime de violência doméstica da lei é necessário que esteja ele homem ou a mulher em convívio da unidade doméstica de maneira duradoura ou esporádica.

Ademais para que ocorra a violência doméstica e familiar é necessário que a violência ocorra em razão da relação íntima de afeto, não sendo necessária que vítima e agressor vivam no mesmo teto. Ou seja, o relacionamento, pode ser estável, contínuo, constante ou que já tenham mantido um vínculo de natureza familiar anteriormente. Aqui destacam-se os relacionamentos entre namorados ou noivos. A desigualdade é fator predominante na relação de poder entre homem e mulher desencadeando discriminação de gêneros tão presente na família e sociedade.

As normativas brasileiras de combate à violência contra a mulher têm como objetivo principal garantir a proteção e a integridade física e psicológica das mulheres, além de prevenir e punir os casos de violência. Uma das principais normativas é a Lei Maria da Penha, que foi criada em 2006 e é considerada um marco na luta contra a violência doméstica e familiar. Essa lei estabelece medidas prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência, além de definir os tipos de violência, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A Lei Maria Penha também criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que têm a responsabilidade de julgar e dar celeridade aos processos relacionados a esses casos. Além disso, a lei prevê a criação de mecanismos de prevenção e combate à violência, como a criação de centros de referência, casas-abrigo e serviços de proteção às mulheres.

Outra normativa importante é a Lei do Femicídio, que foi sancionada em 2015. Essa lei reconhece o feminicídio como um crime de gênero, quando ocorre o assassinato de uma mulher em razão de sua condição de gênero. O feminicídio tem penas mais severas que os homicídios comuns e busca combater a impunidade nesses casos. (Lei nº 13.104/2015).

Além disso, o Brasil também é signatário de convenções internacionais que visam a garantia dos direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). No entanto, apesar das normativas existentes, ainda há um longo caminho a percorrer na garantia dos direitos das mulheres e no combate à violência. É necessário o fortalecimento das políticas públicas, a conscientização da sociedade sobre essa problemática e um trabalho conjunto entre Estado e sociedade para eliminar a violência contra as mulheres (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVINIR E ERRADICAR A VIOLENCIA CONTRA MULHER, CONVENÇÃO DO BELÉM DO PARÁ).

3 - O PAPEL DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A implantação das DEAMs teve início com a mobilização feminista dos anos 1970-80 (Arruda da Silva et al., 2012). Na pauta do movimento brasileiro, e na luta pelo reconhecimento da violência doméstica como uma das principais violências que atingem a mulher tornou-se prioridade. Relevante enfatizar que, nesse período, crimes e decisões jurídicas envolvendo homens e mulheres de destaque na mídia deram maior visibilidade às ocorrências de violência conjugal contra a mulher. Quando levados a julgamento, os autores da violência eram costumeiramente defendidos com base no sofrimento causado pela rejeição da mulher amada e no princípio de "legítima defesa da honra" (Blay, 2003; Machado, 2002; Pasinato e Santos, 2008).

A maior parte dessas vítimas se dirigem à delegacia para efetivar a queixa acompanhada dos/as filhos/as, os quais, em virtude da falta de um local reservado para sua permanência acompanham as respectivas mães, ouvindo o relato da agressão. Sendo um fato considerado prejudicial às crianças, principalmente porque, se elas presenciarem agressão, estarão rememorando e vivenciando algum nível de sofrimento.

Para Souza et al. (2018), os serviços desempenhados efetivamente nas DEAMs são de fundamental importância para a consolidação desses avanços, permitindo ações de prevenção, registros de ocorrências, investigação e repressão de crimes ou infrações penais pautadas na Lei Maria da Penha. As vítimas que recorrem à DEAM para formalizar o boletim de ocorrência buscam não só amparo jurídico, mas também apoio psíquico e social, visando assegurar seus direitos de cidadãs e também o acolhimento de dores e angústias (Farinha; Souza, 2016).

Muitos estudos consideram a disponibilização de uma rede de atendimento e acolhimento imprescindíveis para o enfrentamento do problema, pois representam

estratégias contra a violência. Entretanto a presença da psicologia no rol da equipe das DEAMs ainda não é obrigatória no Brasil, e a inserção dos psicólogos se dá pela realização de convênios e parcerias com os governos municipais e universidades, o que os torna relevantes dada sua importância (Souza; Faria, 2017).

A promulgação da Lei Maria de Penha, em 2006, possibilitou às DEAMs certo destaque na mídia e um acompanhamento mais atento de seu funcionamento tanto pela população como também por pesquisadores e profissionais de diversas áreas (Saúde, Segurança Pública, Assistência Social), o que é bastante positivo. Assim, temos como de grande relevância o acompanhamento contínuo do funcionamento dos diversos serviços que compõem a rede de enfrentamento da violência contra a mulher, na qual se inserem as DEAMs, a fim de se manter estes espaços em destaque e, com isso, tornar públicas demandas por melhorias, divulgar sucessos/iniciativas e propiciar subsídios para o aprimoramento desses serviços.

O trabalho policial no atendimento a essas mulheres que estão em situação de violência transcende a dimensão técnica e demanda uma rede de atendimento intersetorial extremamente competente. Nesse contexto, a Lei 11.340 (Brasil, 2006) propõe a disposição e intervenção de uma equipe multidisciplinar para oferecer assistência às mulheres. Essa medida é de suma importância, já que estudos indicam que mulheres em situação de violência doméstica podem apresentar, além das marcas físicas, inúmeros outras expressões do sofrimento. Essas podem se refletir em distúrbios gastrointestinais, distúrbios do sono, estresse, baixa autoestima, bem como ansiedade, depressão, tendências suicidas, entre outros (Gomes et al., 2012).

A Lei Maria da Penha não responsabiliza apenas o Estado, mas toda a sociedade, demandando políticas públicas educativas, em saúde, assistência social, segurança pública, entre outras, tendo como objetivo impactar e transformar as mentalidades, atitudes e práticas culturais, de modo que homens e mulheres sejam capazes de se socializarem de forma equitativa e igualitária.

A DEAM tem caráter preventivo e repressivo, realizando ações pautadas no respeito aos direitos humanos e os princípios da democracia (Izumino, 1998, 2002). As ações ocorrem por meio de acolhimento, com escuta ativa e são realizadas, preferencialmente, por equipe profissionalmente qualificada e atenta ao fenômeno da violência de gênero. Na Norma Técnica de Padronização de Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (Brasil, 2010) o acolhimento ocorre de tal forma que, no relato da notícia-crime, possui um espaço de atendimento humanizado e sigiloso, com

sala reservada e separação entre a considerada vítima e o autor, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação os policiais são profissionais qualificados na compreensão da violência de gênero podendo passar informar e orientar adequadamente.

Com a Lei Maria da Penha, a atuação policial ganha grande destaque, na medida em que reconhece a importância das DEAMs como principal porta de entrada no sistema judiciário para as mulheres em situações de violência. Determina também as atividades para além de investigação, com também medidas assistenciais (art. 11), tais como a determinação da não aproximação do agressor da mulher, fornecimento de transporte à mulher para um abrigo seguro e providências a serem tomadas após o registro de ocorrência (art.12), como a oitiva da vítima e a expedição do pedido de medida protetivas ao juízo.

4 - UMA DELEGACIA ESPECIALIZADA E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM SÃO FRANCISCO/MG

A cidade de São Francisco localiza-se no Norte de Minas Gerais e segundo Braz (1977), a sua origem está relacionada à sesmária de Antônio Guedes de Brito que naquela época, era conhecida como Casa da Ponte, originando-se de um vasto território de 160 léguas desde o Morro do Chapéu, até a barra do Rio das Velhas. Posteriormente, esta sesmária foi dividida e deu origem a cinquenta municípios mineiros, entre eles cidade de São Francisco.

São Francisco é um município brasileiro situado às margens do rio São Francisco, em Minas Gerais. Sua população total é a 4ª maior do norte do Estado de Minas Gerais. Segundo fontes históricas, sabe-se que nas últimas décadas do século XVII surgiram quadrilhas de assaltantes nas estradas e, principalmente, no rio São Francisco. “Para combatê-las, as autoridades designaram bandeirantes como Matias e Januário Cardoso, Domingos do Prado Oliveira e outros.

Para fugir à repressão, muitas quadrilhas se refugiavam nas aldeias indígenas. Isto serviu de pretexto para expedições genocidas contra os índios, como a que Januário Cardoso e a do Português Manoel Pires Maciel Parente comandaram na destruição da maior aldeia indígena daquela região, a de Itapiraçaba, dos caiapós. Foi o caso também de Domingos do Prado Oliveira, que destroçou com sua gente a grande aldeia dos guaíbas, na ilha fronteira a São Romão, num pavoroso genocídio ainda na primeira metade do século XVIII. Esse bandeirante tinha como base o povoado de Pedras de Cima; depois,

denominado Pedra dos Angicos que se desenvolveu tão rapidamente, passando a sediar a comarca, transferida de São Romão desde 1873.

Em 05 de novembro de 1877, Pedras dos Angicos transforma-se em São Francisco”. Por volta de 1887, São Francisco era formada basicamente de pescadores e suas famílias que sobreviviam da pesca e do comércio deste produto que era revendido por tropeiros às cidades, vilas e arraiais. As pequenas casas que existiam seguiam o estilo da cultura indígena; construídas de barro e com telhados de capim e palhas.

Uma das maiores inquietações que tramita na sociedade, na doutrina, e especial, na vítima que sofre violência doméstica, é a garantia da efetividade das decisões judiciais, bem como se na realidade estão surtindo os efeitos adequados, é importante analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher no município de São Francisco, Minas Gerais.

Segundo IBGE (2015). A cidade de São Francisco em Minas Gerais, foi fundada em 5 de novembro de 1877, estando situada na região Norte de Minas. Ocupa uma área de 3.308,100 Km² estando distante da capital Belo Horizonte 568 km. A altitude na área central da cidade é de 473.74 m. A cidade integra a microrregião de Januária, e faz divisa com os municípios de Januária, Chapada Gaúcha, Pintópolis, Icaraí de Minas, Luzilândia, Brasília de Minas, Japonvar e Pedras de Maria da Cruz e o Município faz parte do Circuito Turístico Velho Chico.

A economia de São Francisco em Minas Gerais possui como principais setores econômicos o Serviço e a Indústria. O PIB de São Francisco é de R\$ R\$ 317.325.000,00 e o PIB per Capita de R\$ 5.856,86. O IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano) da cidade de São Francisco é de 0,638, considerado médio, sendo um dos fatores que influenciam no índice da criminalidade da cidade, mas não necessariamente na questão da violência doméstica.

Beato F (1998) analisa que as desigualdades sociais e regionais ainda persistem em grau bastante elevado em Minas Gerais. Na realidade, esta desigualdade expressa a heterogeneidade do estado. Embora exista uma mitologia a respeito da identidade e unidade cultural dos mineiros, a verdade é que a disparidade cultural, econômica e social entre as regiões sempre foi muito acentuada.

Se tomarmos o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) adotado pela ONU, veremos que existem regiões em Minas com fronteiras muito nítidas. À prosperidade e desenvolvimento humano de regiões como a Central e o Triângulo Mineiro contrapõem-se alguns índices quase africanos no Vale do Jequitinhonha, Mucuri ou na Região Norte.

Os índices de desigualdade são tão maiores quanto mais pobres as regiões. A maioria da população do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri, Rio Doce, Vertente do Caparaó e Vale do Rio Piranga, quase a metade do território do Estado de Minas, ainda está abaixo da linha de pobreza.

Oportuno mencionar que a ideia de desenvolvimento humano no Estado de Minas Gerais apresenta disparidades, da mesma forma os registros de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei 11.340/2006 não tem sido eficaz na cidade de São Francisco-MG, visto que não houve redução dos índices de violência doméstica contra a mulher, mas ao contrário, ocorreu aumento significativo conforme anexos em comento. Souza (2014, p 4) nesta esteira afirma:

(...) a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes se torna impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas.

As medidas protetivas da Lei 11.340/2006 não têm contribuído para a redução da violência doméstica e familiar na cidade de São Francisco – MG, haja vista o frequente aumento dos casos de violência doméstica e familiar na cidade, conforme dados compilados pela Polícia Militar e Polícia Civil da cidade.

O art. 8º da Lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha preceitua:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher faz-se por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (Brasil, 2006).

São Francisco não possui uma Delegacia Especializada de Crimes Contra a Mulher por isso falta profissionais adequados para atender a mulher que sofre algum tipo de violência. São vários os problemas que surgem e impedem eficácia da Lei Maria da Penha, na cidade de São Francisco – MG, pois apresenta falta de estrutura adequada para que a Lei e tenha avanços. Nota-se um verdadeiro desafio e para solucionar o problema da ineficácia da Lei.

Vale ressaltar que a questão da embriaguez ou o abuso de outras substâncias psicoativas é recorrente nos feitos, das Medidas Protetivas, decorrentes da violência

doméstica e Familiar contra a mulher. O abuso de álcool e drogas é mesmo causa concorrente expressiva em tais demandas. A par disso, a falta de perspectiva social a tangentes sofrimentos emocionais, são também fontes geradoras de condutas de risco em matéria de ingestão alcoólica.

As vítimas, embora queixem muito dos maridos, namorados ou companheiros alcoólicos por questões de ordem afetiva, sociocultural e complexidades inerentes a toda a situação acabam por apresentarem um discurso ambíguo, falso, porque ora ela acusa, ora ela defende o agressor, tornando o problema do alcoolismo de difíceis abordagens e enfrentamentos. Os enfrentamentos mais frequentes das vítimas da cidade de São Francisco são os crimes de lesão corporal, ameaça e vias de fato muito comuns em sociedade machista.

Considerando que as DEAMs estão majoritariamente posicionadas nas grandes cidades, deixando desassistidas as regiões no interior dos estados como a cidade de São Francisco MG, onde também existem centenas de mulheres que precisam de proteção, está tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 501/1911 que obriga os estados a criar, em suas microrregiões, no prazo de 05 anos, delegacias especializadas sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados no Fundo Nacional de Segurança Pública.

Faz-se necessário pontuar que, nos lugares em que não existe DEAM, a Delegacia comum deve registrar toda e qualquer ocorrência das mulheres em situação de violência e tomar a representação criminal a termo. (Brasil, 2011) Inácio (2003) nos chama a atenção para a existência de um descompasso entre o projeto inaugural das DEAMs e o trabalho atualmente desenvolvido: “Nesse quadro se destacam a falta de preparo dos (as) policiais para realizar um atendimento “social” ou “psicológico” às vítimas; o preconceito em relação à abordagem das “relações domésticas”, considerado um trabalho de cunho social, moral e psicológico e, como tal, menos importante no rol das diversas atividades policiais”. (Inácio, 2003, p. 68).

A dificuldade de acesso à rede é um obstáculo para o acesso à justiça para mulheres negras, ribeirinhas, pomeranas, da mata, indígenas etc. Sua superação depende sem dúvida de mais recursos, mas também do esforço e aposta política dos agentes estatais na sua implementação.

O reforço na dimensão preventiva e assistencial caracterizada pela rede é uma aposta no enfraquecimento da perspectiva repressiva que por anos norteou as políticas

públicas de enfrentamento à violência contra mulheres. A Lei Maria da Penha fez essa aposta. Resta saber se os poderes públicos estão com ela comprometidos.

05 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizou-se neste estudo análise geral das condições de funcionamento e sua infraestrutura das DEAMs ao longo das últimas décadas, notando que estas se transformaram em um dos mais importantes mecanismos de execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Fortalecidas desde a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres por meio da Política Nacional de Enfrentamento à Violência (2006), do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Pacto, 2007) e do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2008), e ainda pelo Sistema Único de Segurança Pública e pelo Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, do Ministério da Justiça, as DEAMs estão social e politicamente reconhecidas e valorizadas pelas mulheres atendidas.

A Lei 11.340/2006 visa prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Esse é um entrave na cidade de São Francisco, em razão de não existir Delegacia Especializada, Casa de Abrigo e interação entre as polícias Civil e Militar, Poder Judiciário e Município, de maneira que as vítimas de violência doméstica e familiar tenham garantidos e resguardados todos os seus direitos. Muito embora a lei promova mudanças no comportamento da vítima e agressor, a cidade, assim como a própria sociedade em geral necessita de uma mudança cultural.

É de suma importância a implantação de políticas públicas de proteção e segurança, no que se refere à erradicação da violência contra a mulher na cidade de São Francisco, pois não existe uma rede eficaz para atendimento de mulheres violentadas no município. Não existe também uma fiscalização e critérios rigorosos para que a vítima seja apoiada com dignidade, em face da ausência de casa de apoio que possa abrigá-las em condições de emergência.

Se antes a violência doméstica e familiar era tratada com desprezo, porquanto a violência de gênero era muito comum no contexto social, hoje, a mulher é alvo de atenção

e proteção, embora seja precária na cidade em estudo, a qual conta apenas com o CREAS que desenvolve atividades visando esse objetivo.

Embora a Lei 11.340/2006 apresente grandes inovações e benefícios às mulheres em situações de risco existem vários problemas que impedem a sua eficácia, e um deles, em especial, refere-se à questão cultural, bem como aos ciclos de violências vividos pelas vítimas.

Por fim, não existe uma estrutura adequada do poder público, visando especificamente reduzir o número de violência doméstica e familiar na cidade, faltam políticas sistematizadas e incentivo do Poder Executivo Municipal para essa finalidade.

Se os órgãos de proteção à erradicação de violência doméstica e familiar se humanizarem talvez as consequências do aumento dos índices de violência fossem diferentes. As causas da ineficácia da lei estão enraizadas em uma cultura machista e deve-se promover o reconhecimento dos direitos das mulheres para educar a população. Somente em longo prazo, com mudanças da mentalidade e empenho por parte do Poder Público ocorrerá a diminuição dos índices de violência contra a mulher na sociedade são-franciscana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, F. Moralidade que choca: fronteiras discursivas no cotidiano de uma Delegacia de Defesa da Mulher. *Áskesis*, São Carlos, v. 1, n. 1, p. 47-62, 2012.

BLAY, Eva A. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*, v. 17, n. 49, p. 87-98, set./dez. 2003.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. **Casa Civil da presidência da república** - CC-PR, Brasília, DF, 08 Ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340

BRASIL. Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, Brasília, DF, 20 Set. 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres

INÁCIO, Miriam de Oliveira. **Violência de Gênero e Serviço Social: Ethos e ação ético-política no âmbito das Delegacias da Mulher**. 2003. 171 f. Dissertação (Mestrado)

- Curso de Pós-graduação em Serviço Social, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha Comentada**. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2007.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, 2015.

GOMES, Nadirleone Pereira et al. Violência conjugal: elementos que favorecem o reconhecimento do agravo. **Saúde em debate**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 95, p. 514-522, 2012.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; SANTANA, Flávia Resende Moura; MARTINS, Thais Ferreira. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 13, n. 4, p. 1-13, 2018.

IZUMINO, W. P. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 10, n. 40, p. 282-295, 2002.

Jesus, Damásio de. **Violência contra a mulher: Aspectos criminais da Lei 11.340/2006**. São Paulo, Saraiva. 2010

RODRIGUES, A.; CORTÊS, I. R. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Brasília, DF: Letras Livres: 2006.

SOUZA, T. M. C.; FARIA, J. S.. Descrição dos serviços de psicologia em delegacias especializadas de atendimento às mulheres no Brasil. **Avances en Psicología Latinoamericana**, 35(2), p. 253-265, 2007.

SOUZA, Tatiana Machiavelli C.; SANTANA, Flávia Rezende M.; MARTINS, Thais Ferreira. Violência contra a mulher, Polícia Civil e Políticas Públicas. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del Rei, v. 13, n. 4, p. 1-13, 2018.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.